

Prefeitura Municipal de Nova Andaraína
Estado de Mato Grosso.

Lei n.º 04/63.

Aprovada em 25/2/63

Ofício 40/63.

Sanccionada em 4/3/63.

Geully Soares Leitão, Prefeito Municipal
de Nova Andaraína, Estado de Mato
Grosso, usando das atribuições que lhe
são conferidas por Lei.

Faco saber que a
Câmara Municipal decretou e eu san-
ciono a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Os impostos, taxas, rendas e receitas munici-
pais reger-se-ão, por este novo Código, que
altera e consolida todas as disposições referentes ao regime
tributário do Município.

Artigo 2.º - Os impostos, taxas e demais rendas do
município, são:

A) Receita Ordinária Tributária

a) Impostos.

- 0.11.1 - I - Imposto s/ Propriedade Territorial
- 0.11.1A - II - Imposto Territorial Urbano
- 0.12.1 - III - Imposto Predial Urbano
- 0.14.1 - IV - Imposto de Transmissão "Inter-Vivos"
- 0.17.3 - V - Imposto s/ Indústria e Profissões
- 0.18.3 - VI - Imposto de Licença
- 0.29.3 - VII - Imposto s/ Diversões Públicas

b) Taxas.

- 1.11.2 - I - Taxas sobre Melhorias
- 1.12.4 - II - Taxa sobre Serviços de Funilão.

12.11.1911

- 1-21-4 - III - Taxa de Expediente
- 1.22.4 - IV - Taxa de Custa Judicial e Emolumentos
- 1.23.4 - V - Taxa de Inscrição e Serviços Diversos
- 1.24.1 - VI - Taxa de Limpesca Publica
- 1.27.1 - VII - Taxa Aglo Recuarie

B) Receita Patrimonial
e Rendas

- 2.0.1 - I Renda Imobiliaria
- 2.01.1 - II Foro e Laudemio

C) Receita Diversas

- 4.11.1 - I - Receita de Alugados, Juros e Mandados
- 4.12.1 - II - Receita de Cemiterio
- 4.13.0 - III - Receita de Combustiveis e Lubrificantes
- 4.14.0 - IV - Receita do União
- 4.15.0 - V - Receita do Estado

D) Receita Extraordinaria

- 6.12.0 I - Cobranca de Devida Fluvial
- 6.13.0 II - Receitas de Exercicios Anteriores
- 6.21.0 III - Multas
- 6.23.0 IV - Eventuais

Artigo 3º - A escrituração das receitas dos impostos, poderá ser feita por meio de fichas, autenticadas pelo Tesoureiro da Prefeitura

Título I

Do Imposto s/ Propriedade Territorial
Capítulo I - Da Incidencia do Imposto

Artigo 4º - O imposto s/ propriedade territorial, como ônus real, recai sobre as terras situadas fora do perimetro urbano, estabelecidos em Lei pelas Municipalidades.

§ - 1º Quando a linha perimetrica a que alude este artigo dividir as terras em duas areas

duas áreas distintas, uma urbana e outra rural, a-
penas quando a esta será devido o imposto territorial.

§. 2º Se em virtude de modificações na linha peri-
métrica, vier algum imóvel a ser considerado ru-
ral, as pessoas obrigadas a declaração constante do ar-
tículo 4 - par. 1º - prestarão, dentro de sessenta dias,
do ato que determinar a modificação, passando o im-
posto a ser o exigido a partir do exercício seguinte
ou do mesmo exercício se a Municipalidade, interessada
não proceder, neste à cobrança.

Artigo 5º - O imposto s/ propriedade territorial grava a
propriedade, sobre que recai, pelo o efeito
de ser exigido do proprietário, adquirente, possuidor,
ou ocupante a qualquer título, sem que a sua arrecadação
importe no reconhecimento por parte do município, de que-
alquer direito rural do contribuinte.

Parágrafo único: - Os condôminos serão solidariamente
responsáveis pelo imposto devido pela propri-
edade, em comum.

Capítulo II - Do valor do imposto.

Artigo 6º - O imposto sera cobrado a razão de seis
decimos por cento (0,6%), anualmente, sobre
o valor das terras sem as benfeitoras.

Parágrafo - 1º - As terras não aproveitadas e que bo-
ssam ser fontes de produção e rendimento, pagarão
mais quarenta centesimos por cento (0,40%) sobre seu
valor.

§ 2º - O mínimo do imposto, em relação a cada imó-
vel, é de vinte cruzados (Cr\$ 20,00)

Capítulo III - Do valor das terras e do cálculo do imposto.

Artigo 7º - Para a avaliação do valor das terras, afim

de calcular-se, o imposto, segundo de base:

1) A declaração feita pelo proprietário por ocasião da inscrição territorial e as modificações do valor declarado até o fim do último mês do exercício anterior;

2) A avaliação feita pelo serviço de fiscalização municipal na falta, deficiência, ou falsidade, de declaração.

Artigo 8.º - Na avaliação a que se refere o item 2.º do artigo anterior, devem ser considerados:

a) Os preços das terras constantes das mais recentes escrituras de transmissões e de hipotecas, anteceses, contratos, demarcações, divisões, inventários e qualquer documento público referente às zonas vizinhas, ou economicamente semelhante;

b) A localização das terras, os meios de comunicações, existentes, a situação da propriedade, relativamente aos centros principais de produção e de consumo, a sua qualidade, ou fins a que se destina.

Artigo 9.º - No computo do valor das terras sem benfeitorias deverão ser incluídas todos os acessórios naturais do imóvel, tais como quedos d'agua, matas, fontes e jazidas notórias.

Artigo 10.º - Em se tratando de terras que contenham jazidas ou minerais, não serão computadas para efeito do imposto territorial os respectivos valores do sub-solo cuja tributação dependerá das disposições federais em vigor.

Artigo 11.º - Para o mesmo efeito, será tomada em consideração o potencial das águas existentes em fontes sugatas ao imposto, desde que tanto neste caso, como no artigo anterior, o sub-solo e a queda d'agua não pertençam a particulares por força das leis federais.

Capítulo IV - Das inserções e redução do imposto

Artigo 12 - São isentos de Imposto, s/propriedade territorial:

As terras pertencentes à União, aos Estados ou aos municípios, quando não forem exploradas por terceiros, sem direito expresso a isenção deste imposto;

b - As que forem ocupadas por instituições de Beneficência, de ensino e esportivas, legitimamente constituída, a nível do município, quando utilizadas para isso ou quando a parte reservadas a esse fim.

c - As pertencentes a colonos, nos três primeiros anos da sua instalação observados o disposto ao § 1º e 2º deste artigo.

d - As áreas iguais ou inferiores a 20 hectares, quando os cultivos só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 1º Salvo da letra (a), a isenção será concedida anualmente, mediante requerimento do interessado, que deverá provar a sua propriedade sobre o imóvel e legitimidade do pedido.

§ 2º Considera-se colono, para os efeitos de isenção mencionada na letra (c), o nacional ou estrangeiro, que sem outro cultivar as terras com espaço próprio e de membros de família, sem empregados, qualificado mediante prova com atestado, sujeito a verificação do fisco, com firmas reconhecidas, passado por dois contribuintes deste imposto, lançados no mesmo distrito local, e certidão do registro do imóvel referente sua única propriedade.

Artigo 13 - Gogam da redução de cinquenta por cento (50%) de imposto;

a) O imóvel Rural de valor inferior a Cr\$ 300.000,00, registrado como bem de família, as terras de

area igual ou inferior a duzentos e quarenta e dois mil metros quadrados (242.000 m²), totalmente aproveitadas em lavouras e criação de bovinos, caprinos, suínos, equinos etc.;

g) As tiras constituídas exclusivamente por pastagens naturais e destinadas a permanente criação de gado;

Artigo 14 - As isenções ou reduções serão concedidas desde que, as verificações, não corresponderem a realidade das declarações dos interessados ou documentos existentes.

Artigo 15 - Sendo que a propriedade, e/ou no caso de isenção legal do imposto deverá ser incluída no lançamento.

Título II

Do Lançamento do Imposto

Capítulo I - Das bases do Lançamento

Artigo 16 - Os lançamentos do imposto terão por base as declarações apresentadas pelo interessado, na forma do capítulo II do título IV, uma vez constatada a sua exatidão pela repartição responsável pelo lançamento.

Parágrafo 1º - Consideram-se como um só imóvel as superfícies territoriais contíguas, sob o domínio do mesmo contribuinte.

Parágrafo 2º - As superfícies contíguas, referidas no parágrafo 1º, podem ser consideradas imóveis distintos, para efeito de lançamento, mediante petição do interessado.

Parágrafo 3º - Para que o Departamento da Receita autorise, mais de um lançamento na forma do parágrafo anterior, é preciso que, o requerente esteja em conflito com o fisco em relação ao im-

imposto a que estiver sujeito o imóvel em questão e junta planta em escala, assinada, por profissional legalmente habilitado, na qual venham assinaladas, de modo preciso, as partes fragmentadas.

Artigo 17. Sempre que se verificarem variações ou alterações apreciáveis nos valores territoriais em geral, ou quanto a determinação da zona, ou ainda em relação a um imóvel isoladamente serão alterados os lançamentos, vigorando a alteração a partir do exercício seguinte.

Artigo 18. As declarações imobiliárias estão sujeitas a revisões pelas repartições competentes, sendo modificadas em qualquer tempo os lançamentos feitos, sempre que se verificar falsidade ou impropriedade de dados, que se servem de base a fixação do valor tributário ao imóvel.

Artigo 19. Na revisão mencionada no artigo anterior, verificando-se diferença de área ou de valor do imóvel excedente a dez por cento (10%) será o declarante intimado a corrigir o erro, sob pena de multa.

Artigo 20 - A declaração inexata, se feita com dolo, a juízo da comissão de contribuintes, em última instância, sujeita o autor, com acúmulo de três meses o imposto territorial devido sobre o imóvel, no exercício que se verificar a notificação.

Capítulo II - Dos processos dos lançamentos.

Artigo 21. O lançamento será feito pela lançadoria da Prefeitura Municipal, tendo por base as declarações devidamente revisadas.

Parágrafo único - Os lançamentos revigorados anualmente, prevalecerão para os exercícios subsequentes enquanto não forem modificados ou alterados, nos casos

e formas previstas neste decreto-lei.

Artigo 22 - Fer-se-á a insuicção de todos os contribuintes, em relação a cada distrito fiscal, a vista das declarações imobiliárias e comunicações dos interessados, anotando-se a medida que se verificarem as modificações sofridas pelo imóvel, no curso do exercício.

Artigo 23 - A repartição lineadora de posse dos dados modificativos, para os novos lançamentos, os quais serão publicados em editais fixado em lugar acessível ao publico, no correr do mes de fevereiro,

Parágrafo 1º - Não dependem de publicação as alterações decorrentes da modificação da taxa do imposto.

Parágrafo 2º - A seu critério o fisco remeterá directamente aos contribuintes pelos meios ao seu alcance avisos dos lançamentos.

Parágrafo 3º - A falta de remessa ou recebimento de aviso não será, em caso algum, motivo para que o contribuinte deixe de cumprir as determinações legais, notadamente as que dizem respeito ao pagamento do imposto nas épocas regulamentares.

Artigo 24 - O lançamento alcançará todos os imóveis rurais, ainda que não sujeito ao imposto, em virtude de isenção ou redução, as quais serão anotadas em registro especial, organizado de maneira a permitir fácil verificação do montante da isenção ou redução referente a coisa que a tenha determinado.

Artigo 25 - O lançamento do imposto sem propriedade territorial e anual, alcançando exercícios anteriores, quando for o caso, não podendo, porém, remontar a mais de seis exercícios

Parágrafo 1º - As modificações no lançamento do imposto determinadas pela alienação voluntária

do imóvel, no todo, ou em parte, se vigorarão a partir do exercício imediato aquele em que se operar a transferência da propriedade.

Parágrafo 2º - Quando a alienação se realizar, da arrematação em hasta pública, adjudicação ou remissão, observar-se-á, quando as alterações, a mesma norma estabelecida (Quando a alienação se realizar em virtude da) no parágrafo anterior, ficando entretanto, o arrematante, adjudicatário, ou remittente, desde a aceitação daqueles atos, obrigados pelo pagamento do imposto ^{s/} propriedade territorial.

Parágrafo 3º - Nas divisões ou demarcações de propriedade, em que se verificar que o imóvel tem a área maior do que a lançada, cobrar-se-á a diferença do imposto, com multa de 10% (deis por cento), nos exercícios anteriores.

Artigo 26 Nos lançamentos referentes a condomínios, figurarão os nomes de todos os condomínios conhecidos, salvo se verificar-se a hipótese do parágrafo 2º de artigo 46.

Artigo 27 No caso de litígio sobre o domínio do imóvel, os litigantes, estão sujeitos ao lançamento

Parágrafo único: Ambos os litigantes deverão fazer o pagamento do imposto no prazo marcado ficando a parte vencida, com direito de receber do Município, a quantia que houver pago após exibir prova da decisão final do litígio

Artigo 28 - Se a propriedade, abrangor áreas situadas em mais de um distrito fiscal, o lançamento figurará no rol da estação arrecadadora da sede principal do imóvel, onde será feita igualmente a inscrição contribuinte.

Artigo 29. O lançamento deve ficar terminado até 30 de março de cada exercício, quer seja feito por declaração do interessado, quer diretamente pela repartição competente.

Capítulo III - Das reclamações e Recursos.

Artigo 30. Os contribuintes poderão reclamar contra os lançamentos que julgarem lesivos de seus direitos. Parágrafo único: Cabe também reclamação de qualquer interessado contra a omissão ou inclusão do seu imóvel do rol dos lançamentos.

Artigo 31. As reclamações serão dirigidas ao Departamento da receita, e entregues a este, as estações a-procuradoras ou postos fiscais, e, quando houver modificações da importância do imposto lançado, a partir do exercício curso, deverão ser apresentadas nas referidas repartições até o dia 15 de abril, ou dentro do prazo de 15 dias contados da data da publicação, ou fixação, do edital, mencionados no artigo 23, se o lançamento tiver sido feito fora da época normal designada.

Artigo 32. - As demais reclamações poderão ser feitas a qualquer tempo, mas o seu provimento, quando elas tenham sido formuladas tardiamente, só será dado, pagando o interessado custas e despesas da cobrança executiva a cargo iniciada, em virtude da negligência do coletado em reclamar oportunamente.

Artigo 33. Poderão igualmente os interessados reclamar a restituição no todo ou em parte, do imposto ou multa, quando provarem que o pagamento era indevido e foi feito por erro.

Parágrafo único - Os pedidos de restituição, que poderão ser atendidos enquanto não prescrista a dívida do município, serão fundamentados pelos

interessados e entregues às repartições municipais no artigo 20.

Artigo 34 - As reclamações serão decididas pela repartição competente da Prefeitura, ou a critério do Sr. Prefeito, pela Comissão de Contribuintes, mediante dados e informações, colhidas onde necessário.

Artigo 35 - Das decisões sobre reclamações cabe ao reclamante recurso para a Comissão de Contribuintes, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados no termo do artigo 52.

Artigo 36 - As reclamações e recursos, bem como os documentos que os instruem serão interpostos de selos, podendo ser interposto por meio de requerimento, dispensada a observância de qualquer outra formalidade.

Artigo 37 - As reclamações e recursos em geral, não terão efeito suspensivo mas os impostos e multas pagas indevidamente, por erro, serão restituídos sem qualquer desconto servindo de instrumentos da restituição o mesmo processo da reclamação ou recurso.

Parágrafo único - As restituições far-se-ão, em regra mediante juntada do recibo do imposto ao processo, mantendo o Departamento da Receita, um sistema uniforme de anotações que impossibilite a duplicidade daquelas.

Título III.

Da arrecadação e fiscalização do imposto.

Capítulo 1 - Do tempo e modo da arrecadação.

Artigo 38 - O imposto de propriedade territorial, será arrecadado em uma prestação, no mês de Junho de cada ano.

Artigo 39 - O disposto no artigo anterior, não

impede, aos contribuintes a satisfação antecipada do total do imposto, caso em que gozarão do desconto de cinco por cento 5%.

Artigo 40. Si o imposto não tiver tido sido pago na forma das artigos 38 e 39, será arrecadado, acrescido da multa de dez por cento (10%) pelo atraso.

§ Único - Si no ultimo do vencimento do imposto houver acumulo de servico, a repartição arrecadadora registará o nome dos contribuintes, que ali compareceram, e firm de que possam pagar o imposto, sem multa, nos dez dias subsequentes.

Artigo 41 - Vencido e não pago o imposto, considerará-se-o vencido a obrigaçã, iniciando a cobrança executiva.

Artigo 42 - Quando os lançamentos foram feitos fora das épocas normais com impossibilidade para o contribuinte de alcançar o periodo apropriado para o pagamento do imposto devido, ser-lhe-á concedido, a contar da publicação do lançamento fixado em editais, adicção de quinze dias, para que possa efetuar o pagamento, ficando, depois de esgotado a dilacão concedida, sujeita a multa de dez por cento (10%)

Artigo 43 - O recolhimento do imposto, antes de remetidas as certidões para a cobrança executiva, será feita na repartição arrecadadora em que estiver lançado o contribuinte.

Artigo 44 - No caso do imóvel indiviso, poderá ser permitido a qualquer condôminio pagar o imposto de propriedade territorial, correspondente a parte ideal que lhe competir quando assumir o pagamento, juntando documento que permita a publicação de sua nota no. comunhão

(§ único do artigo 5º artigo 26 e § 2º do artigo 45)

Artigo 45 - Quando a propriedade for indivisa, a obrigação de prestar declaração incumbe a qualquer condômino ou administrador, de coisa comum (Código Civil - art. 635 - Item 2º) responsabilizando no primeiro caso todos os co-proprietários solidariamente, pelo não cumprimento daquela obrigação.

Item 1º - O condômino declarante arrolará na parte (desde as alternativas) o nome de todos os condôminos na comunhão do imóvel.

Item 2º - Se for possível a individualização da parte de cada condômino, poderá, a critério do fisco ser declarada, e lançada, cada uma delas de per si, desde que o requerer qualquer interessado (Item único do artigo 5, arts 26 e 44.)

Título IV

Nas Declarações imobiliárias

Capítulo 1º

Artigo 46 - Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais serão obrigados a prestar as declarações imobiliárias, corretas e fiéis. Serão impostas as multas em que, por negligência, contumácia e revelia não fizeram as declarações mencionadas neste título.

Item 1º - Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais não declarados serão impostas as multas em que, por negligência, contumácia e revelia reuam a incorrer.

Item 2º - As repartições fiscais competentes preencherão ex-offício as declarações quando não prestadas em tempo hábil.

Artigo 47 - As declarações mencionadas no artigo

anteriores, serão recebidas, por escrito, em questionário de modelo oficial, fornecido gratuitamente, contendo, pelo menos:

- a) - Nome do proprietário, possuidor, ocupante ou responsável, por qualquer título;
- b) - Situação do imóvel, compreendendo bregas, distrito ou Município;
- c) - Município onde situa a Sede principal do imóvel;
- d) - Denominação do imóvel sua confrontação e nome de todos os contíguos conhecidos;
- e) - Superfície em metros quadrados ou hectares;
- f) - Área aproveitada ou cultivada, em metros quadrados ou hectares;
- g) - Área inculta ou inaproveitada em metros quadrados ou hectares;
- h) - Descrição sucinta - relação em separado de todas as benfeitorias existentes, tais como culteiras, construções, acessórios e indústrias; 2 - Relação em separado das riquezas naturais, como fontes, matas, jazidas e minerais, queda de água e cascatas.
- i) - Valor da terra nua, sem benfeitorias
- j) - Valor total da propriedade;
- k) - Dados elucidativos (observações e esclarecimentos quando se tratar de condomínio, terras legítimas ou comprometidas, com desclinação clara da área, quando o imóvel se estender por mais de um Município, ou parte dele pertencer à zona urbana)
- l) - Título de direito sobre a coisa e o tempo e origem da posse (data e espécie dos títulos e números de transcrição)
- m) - condição de tratar-se de terrenos ocupados por pastagens naturais e criação de gado bovino. —

quando for o caso;

n - Domicílio e residência do proprietário e também endereço de seu representante legal, quando a declaração for por este prestada;

o - assinatura do declarante e data de entrega.

Item 1º - A entrega das declarações será feita contra recibo, que será constituído pela última via e não se presumirá a aceitação dos dados apresentados.

Item 2º - Sendo a propriedade situada em mais de um distrito fiscal a declaração será entregue a esta arrecadadora do município onde estiver a sede (onde estiver) principal do imóvel, ficando bem discriminada e descrito a parte situada em cada um.

Artigo 48 - As anotações e transcrições das declarações imobiliares serão feitas a vista do instrumento translativo da propriedade, que o respectivo portador, devera obrigatoriamente apresentar a repartição fiscal do imóvel dentro de quinze dias contados da data da lavatura do instrumento, sob pena de procedimento (ex officio) como dispõe o item 2º do artigo 46.

Item unico: - Nos casos de desmembramentos de imóveis tem-se a também, obrigatória a apresentação, pelo adquirente, do instrumento translativo da parte desmembrada, acompanhada da correspondente declaração.

Artigo 49 - É obrigado o possuidor direto, como ocupante, usufrutuário, locatário e outros equiparados, quando o não tenham feito os possuidores anteriores;

Artigo 50 - Em caso de litígio sobre o domínio

de um imóvel, os litigantes envolvidos, a prestar por estes as declarações, com expressa menção de tal circunstância dos nomes das pessoas naturais ou jurídicas com que litigam e os das que estão na posse da gleba litigiosa.

Artigo 51 - Todo aquele que exercer tutela, curatela, administração ou qualquer representação legal, fica pessoalmente obrigado pelo cumprimento das disposições desta decto lei, quanto aos imóveis de propriedade das pessoas, naturais ou jurídicas, que represente.

Artigo 52 - Para o efeito de aplicação de penalidades, considerem-se negligentes todos os que obnudos por disposições desta decto lei, deixem de cumprir em tempo habilitas determinações dos artigos 43 e 46, e recusarem, se requisarem, a fazê-lo dentro do prazo que lhes for marcado.

Item 1º - A notificação com prazo não inferior a (30) trinta dias sera feita pessoalmente, mediante recibo, ou por meio de carta registrada, ou ainda, em publicação no Diario Oficial.

Item 2º - Findo o prazo marcado a repartição competente, logo que para isso, reunidos os elementos, preencherá de officio a declaração procedendo-se por da ao correspondente lançamento com applicação do disposto na 2ª parte do artigo 20.

Artigo 53 - Nenhum proprietario, possuidor, director, administrador ou guarda, poderá impedir que perchem no imóvel os encarregados do serviços relacionados com o imposto sobre propriedade territorial, ou negar informações que, intencionalmente, a esses serviços, sem a ver que os funcionarios exhibem

documentos comprobatórios de sua identidade.

Título V

Do imposto territorial Urbano

Capítulo I - Da incidência do imposto

Artigo 54 - O imposto territorial incide no município, sobre as propriedades territoriais situadas dentro dos limites urbanos da Sede, e do seu distrito.

Artigo 55 - Estão sujeitos a este imposto, os lotes não edificados, ou os lotes que estiverem em construção, mas que as obras se acham paradas a mais de um (1) ano inclusive, os terrenos em vilas para construções, enquanto não edificadas.

Item 1º - Os terrenos em aberto terão o imposto acrescido em quarenta por cento (40%).

Item 2º pagarão o imposto com a redução de trinta (30) por cento, os terrenos fechados na frente com material de alvenaria.

Item 3º pagarão o imposto com redução de 10% (dez por cento) todos os terrenos fechados de madeira.

Artigo 56 - Os terrenos de vilas, loteados, pagarão o imposto logo após da entrada da documentação na Prefeitura Municipal, de todos os lotes existentes na Planta.

Parágrafo único: Ficam obrigados os proprietários de loteamentos a denunciar os nomes dos adquirentes dos lotes à Prefeitura Municipal.

Artigo 57 - Ficam sujeitos ao imposto, as sobras de lotes edificados, quando desmembrados desta, por transferência a outro proprietário, salvo quando anexados a lotes edificados pertencentes ao comprador.

Artigo 58 - No caso da edificação ocupar, parte

de dois (2) lotes será cobrado o imposto do aquele que possuir menor parte da edificação.

Parágrafo único: - Compreendem-se metragens quadradas as existentes nos loteamentos da cidade de Nova Andradina e da Vila de Batayporã.

Capítulo II - Do lançamento do imposto

Artigo 59 - Anualmente, no mês de Fevereiro, será feito o lançamento do imposto.

Item 1º - O proprietário será notificado do lançamento por aviso, que será entregue por funcionario da Prefeitura, ou remetido pelo correio, caso não morar no Município.

Item 2º - Os interessados poderão reclamar contra o lançamento por escrito, ao Prefeito ou a Câmara Municipal, dentro de trinta (30) dias a contar do recebimento do aviso ou da publicação.

Artigo 60 - A arrecadação do imposto será feita sem multa, até o dia trinta (30) de junho de cada ano na conformidade da tabela anexa a este código.

Capítulo III - Da isenção do imposto

Artigo 61 - São isentos de imposto territorial, os terrenos da União, do Estado ou do Município, de associações beneficentes, Filhos, Escolas, Sociedades Esportivas, associações de classe, legalmente constituídas e sem fins lucrativos, e terrenos pertencentes a qualquer secta religiosa.

Capítulo IV - Da averbação.

Artigo 62 - Os proprietários são obrigados a procederem a averbação dos terrenos sujeitos ao imposto territorial dentro do prazo de sessenta (60) dias após o recebimento da escritura, apresentando-a na tesouraria da Prefeitura Municipal, para

o preenchimento da ficha competente, sob pena de multa de Cr\$100,00 (cem cruzeiros).

Título VI

Do Imposto Predial

Capítulo I - Da incidência do Imposto

Artigo 63 - O imposto predial recai sobre todos os predios situados na Sede, nos distritos, nas Vilas Coloniais e em terrenos loteados por particulares.

Item 1º - Os sobrados serão considerados um só predio, salvo quando divididos em apartamentos pertencentes a proprietários diversos, quando será lançado separadamente, cada apartamento.

Item 2º - O imposto predial é devido, ainda que o predio não esteja ocupado, ou o seu morador ocupe a tutela gratuito.

Item 3º - Se o predio pertencer a condomínio, o imposto será cobrado proporcionalmente, sobre a parte ideal de cada condomínio.

Capítulo II - Do lançamento.

Artigo 64 - Anualmente, em Fevereiro, será feito o lançamento do imposto, o qual ficará devido até o mês seguinte.

Item 1º - A proporção que forem feitos os lançamentos, a tesouraria irá fornecendo avisos aos contribuintes.

Item 2º - O lançamento será feito em livros ou fichas próprias, e no aviso constarão os mesmos dados.

Item 3º - Os interessados poderão reclamar do lançamento, ao Prefeito ou a Câmara Municipal, no prazo de vinte (20) dias, a contar da data do recebimento do aviso, findo o qual nenhuma reclamação, será aceita ou atendida.

Item 4º - Os predios isentos de imposto, tambem serão lançados para fins de Cadastro e Estatística.

Item 5º - Os predios em construcção serão cobrados territorial, enquanto nao for concluida a obra.

Item 6º - O imposto Predial sera cobrado de acordo com a tabela A anexa a este codigo

Capitulo III - Da Isenção.

Artigo 65 - Serão isentos do imposto, as propriedades da União, Estado ou Município, das escolas, Casas de Memória, Associações Beneficentes, Maternidades, Templos religiosos, e os destinados a quaisquer instituições recreativas, sem fins lucrativos.

Titulo VIII

Do imposto de transmissão Inter-Vivos.

Capitulo I - Do objecto do imposto.

Artigo 66 - O imposto de transmissão de propriedade inter-vivos incide:

1- Nas doações e atos equivalentes, como a permuta e compra e venda, a doação em pagamentos, a arrematação e a adjudicação;

2- em todos os atos constitutivos e translativos de direitos reais, sobre imóveis (emfiteuse, servidões, uso-fruto, uso habilitação e rendas expressamente constituídas sobre imóveis) inclusive aqueles com que os acionistas ou socios das sociedades civis e comerciais, qualquer tipo, entrarem como contribuição para o respectivo capital;

3- na aquisição do dominio por uso-capitão, nos termos do artigo 550 do Código Civil Brasileiro;

5- na cessão de direitos e ações que tenham por objectos bens imóveis.

4- na cessão de direitos a successão abintestato;

6- no valor do aumento ou cota com que nas

sociedades civis e comerciais, se retirar o socio, seja o pagamento feito pela propria sociedade ou por terceiros desde, que tenham por objecto explorar bens moveis situados no Estado e não constituam estes apenas um meio de exploração desse objecto ou realisação do fim social;

7.º - no valor dos quintões, quotas ou acções de sociedades civis e comerciais, mencionadas no numero anterior, quando transferidas a terceiros.

8.º - na fusão de sociedades a que se refere o inciso 6.º deste artigo.

9.º - na conversão de acções nominativas das sociedades referidas no numero 6.º deste artigo, em titulos ao portador;

10.º - explorações de services publicos, antes ou depois de iniciada a exploração;

11.º - na subrogação de bens gravados de invalidade, substituição fideicomissaria ou onus reais, sem prejuizo do imposto de compra e venda devido pela aquisição de imoveis destinados a substituir os gravados;

12.º - a legitimação de terras devolutas concedida, pelo Estado, devendo o pagamento ser efetuado antes da expedição do titulo.

Artigo 6.º Será devido novo imposto quando as partes resolverem a resolução do contrato que já houver sido lido e bem assim, quando o vendedor exercer o direito de prolação.

Capitulo II

Das isenções

Artigo 6.º - Serão isentas de imposto:

1.º - Os contratos translativos de propriedade imovel realizado com a União, o Estado ou

qualquer de seus Municípios.

2- as doações ou reposições em dinheiro ou bem imóveis, efetuados por excesso de bem tomados a um herdeiro ou socio, desde que os bens tomados não sejam comodamente possíveis.

3- Os atos que fazem cessar a indivisão dos bens comuns;

4- a partilha de bens entre os socios, dissolvida a sociedade, quando o imóvel for atribuído a aquele que tiver entido com o mesmo para a sociedade;

5- a compra e venda de embarcações de qualquer especie

6- a transmissão de títulos da dívida publica federal, deste Estado ou dos seus municípios;

7- as requisições para casos de caridade, de misericórdia, Sociedades beneficentes, literarias, associações ou estabelecimentos de ensino, Sociedade de cultura física, legitimamente constituídas, a jusso do governo,

8- a alienação e a adjudicação de imóveis, para pagamento da sociedade de credito real, constituídas com autorização do governo, não se estendendo, porém, a isenção aos cessionarios dos direitos creditarios;

+ 9- Os atos e contratos que gerarem de isenção por leis especiais do Estado;

10- As vendas a colonos, em nucleos officiais ou reconhecido pelo governo, ou de partes de propriedades aquellas particulares, até o maximo de cinco alqueires por individuos ou familias, regularmente demarcadas, considerando-se colonos para o efeito deste inciso o espreco proprio e de membros de familia, se empregado assalariado ou empregado desde que não possua, ou tenha propriedade imóvel localizada no Município da situação do lote a adquirir e não haja recebido voluntario favor.

X 11- a juízo do Governo, a aquisição do prédio urbano ou suburbano, até o valor de Cr\$ 40.000,00 para moradia do adquirente, com sua família desde que não tenha outra propriedade imóvel urbana no Município (urbana ou suburbana) de seu domicílio e já não haja recebido idêntico benefício.

12- A juízo do Prefeito, a aquisição do prédio por funcionário público Municipal, até o valor de Cr\$ 200.000,00 destinado a moradia do adquirente, com sua família desde que não tenha outra propriedade imóvel urbana no lugar de seu domicílio e já não tenha recebido idêntico benefício;

13- A aquisição de imóvel de valor não superior a Cr\$ 200.000,00, que se institua em bem de família.

Item 1º As isenções previstas nos números 10, 11 e 12 serão também da competência do prefeito, mediante requerimento do interessado, instruído com os seguintes documentos:

a. - no caso do número 10: - Atestado do Prefeito Municipal e do fisco de faz local, com firmas reconhecidas provando a qualidade de colono do requerente e certidões do registro de imóveis e da divisão do patrimônio que provem respectivamente, não possuir o interessado outra propriedade imóvel no Município da situação do lote a adquirir e não ter recebido idêntico favor.

b- Nos casos dos números 11 e 12. - Certidões de registro de imóveis e da divisão do patrimônio que provem respectivamente, não possuir o interessado outra propriedade imóvel no lugar do domicílio e de não haver recebido igual benefício.

Item 2º - Nos casos dos números 10, 11 e 12 será exigido, em qualquer tempo, e imposto, o acatado

de 20%, desde que se verifique não corresponderem à realidade as declarações do interessado ou os documentos exibidos.

Item 3º - No caso do nº 13, desde que seja, eliminada a cota-sela, bem de família - será pago o imposto que tenha sido despendido da instituição.

Item 4º - O conhecimento da isenção só será expedido pela repartição arrecadora a vista do despacho da Prefeitura Municipal, que a conceder devendo o mesmo conhecimento constar o dispositivo legal que serviu de fundamento ao benefício, número do protocolo e data do despacho.

Item 5º - Em qualquer dos casos no presente artigo, o pagamento antecipado do imposto não autoriza a sua restituição, sendo considerado como renúncia do benefício.

Capítulo III

Das Taxas do Imposto.

Artigo 69 - O imposto será arrecadado de acordo com a tabela anexa a este decreto lei, referente a transmutação de Inter-Vivos observadas as disposições deste capítulo.

Artigo 70: Será de R\$ 200,00, a quota mínima do imposto.

Artigo 71 - Nas doações observa-se a o disposto da letra A. da tabela anexa, com as modificações constantes do item 1º deste artigo, aplicando-lhes nos as taxas da letra B. da mesma tabela segundo a correlação do parentesco ou estranheidade entre doador e donatário.

Item 1º Sendo o doador pessoa natural, será pago o imposto com redução - :

a. de 70% se o doador não contar 25 anos

completos de idade;

b- De 60%, si a idade do doador estiver compreendida entre 25 a 35 anos completos.

c- De 50%, tendo o doador mais de 35 anos, ate 45 anos completos.

d- De 45%, tendo o doador mais de 45 até 55 anos completos.

e- De 35%, tendo o doador mais de 55 até 65 anos completos cessando neste limite da idade, qual quer redução.

Item 2º Havendo mais de um doador, a taxa do imposto, que se applicará separadamente de acordo com a letra A. da tabela, sera determinada pelo valor do quinhão de cada doador.

Item 3º As modificações das taxas previstas no paragrafo 1º serão observadas desde que o interessado exhiba certidão do termo do nascimento inscrito no Registro Civil, ou documento equivalente a fé publica irrecusavel.

Artigo 72 Nas doações em que figurar, mais de um donatario descompor-se-a o valor para o efeito das taxas gradativas prevista na letra C da tabela, cobrando-se o imposto sobre cada uma delas, separadamente.

Artigo 73 Da adjudicação de bens imoveis a herdeiros de qualquer especie que tenha recebido ou se oblique as dívidas do espolio, ou para indenisação de legados ou despesas, sera devido o imposto relativo a compra e venda.

Item 1º - As disposições deste artigo serão extensivas ao conjunmeino, cobrando-se o imposto da metade dos bens adjudicados ao caso de remissão de

devida ao espólio.

Item 2º. Não será devido o imposto nos casos em que o herdeiro resgata bens próprios que lhe cabe na sucessão, solvendo a dívida, na proporção da quota que herdou.

Artigo 74 - Na transferência de todo o acervo de companhias ou sociedades anônimas que possuam imóveis, é devido o imposto, aplicando-se a taxa da letra C nº 2º, da tabela acima que a transmissão se faça por alienação de ações e independentemente de escritura pública.

Artigo 75 - Na conversão em títulos ao portador os títulos nominativos referentes as companhias ou empresas que possuam imóveis, o imposto devido é o de compra e venda, calculado sobre o respectivo valor.

Artigo 76 - A juízo do Prefeito na aquisições de terrenos situados fora da zona urbana, não excedente de cinco mil metros quadrados, destinados a constituição de estabelecimentos fabris, o imposto de transmissão poderá ser reduzido, a juízo do Prefeito, até 50%, desde que o interessado jante planta devidamente aprovada e se obriga a mudar a constituição dentro de 60 dias a contar da data do despacho concessivo da redução fora feita;

Artigo 77 - (Das reduções de que tratam) A aquisição de terras situadas em zonas rurais, não excedentes de 8 alqueires, destinadas a estabelecimentos de granja, o imposto de transmissão poderá ser reduzido a juízo do prefeito até 50%, desde que o interessado jante planta do imóvel a adquirir e se comprometa a dar início as constituições e trabalhos agrícolas dentro de 60 dias a contar da data.

do despacho que conceder a redução.

Artigo 78 - As reduções de que tratam os artigos 14 e 15, serão concedidas pelo Prefeito, mediante requerimento do interessado, devidamente instruído.

Item 1º - Se as constituições não forem iniciadas nos prazos previstos, ou se o interessado der destino diverso ao imóvel adquirido, será notificado para recolher dentro de 15 dias o imposto que deixou de pagar com a majoração de 20%, sob pena de ficar sujeito mais a multa de 10% a ser executada imediatamente.

Item 2º - O conhecimento da redução do imposto se será expedido pela repartição arrecadadora, com autorização do Prefeito, do qual consta a data do despacho e a disposição legal que lhe serve de fundamento.

Item 3º - As reduções referidas nos artigos 14 e 15 somente serão concedidas aquelas que ainda não tenham obtido idêntico benefício.

Artigo 79 - Quando um contrato tiver por objeto diversos imóveis confinantes, sendo um só adquirente, tomar-se-á o seu valor global como base para aplicação das taxas decrescentes da tabela B da tabela anexa.

Item unico: Sendo varios adquirentes, embora se trate de um só imóvel, tomar-se-á para base de aplicação da tabela mencionada no item anterior, o valor da parte que um deles tenha adquirido.

Artigo 80 - - Item do imposto devido pela arrematação, ficará sujeito a taxa de 3% a cessão que o arrematante fizer de seus direitos antes de estada a respectiva carta.

Artigo 81 - Quando a transmissão se fizer em

cumprimento de promessa ou compromisso, não sendo o adquirente o promitente, originário pagar-se-á, além da taxa devida tantas vezes 3% do valor da coisa, quantas tentarem se do as sucessões do primeiro promitente comprador até o adquirente.

Artigo 82 Ficará sujeito a taxa de 3%, além da devida pela aquisição a transmissão de imóvel que ocorrer em virtude de procuração em causa própria.

Item único: De cada substabelecimento de mandato em causa própria, até que se efetue a transmissão, será devida igual a taxa de 3%.

Artigo 83 Nas escrituras definitivas de compra e venda de imóveis oriundas do compromisso ou de pagamentos a prestação, a siza estará sujeitas as taxas adicionais abaixo, aplicáveis ao valor integral do imposto devido:

- a- decorridos de 6 a 12 meses das datas previstas mais 5%;
- b- Decorridos mais de 12 a 15 meses das datas previstas, mais 6%;
- c- Decorridos mais de 18 a 24 meses das datas previstas mais 7%;
- d- Decorridos mais de 24 a 30 meses das datas previstas, mais 8%;
- e- Decorridos mais de 30 meses das datas previstas mais 9%

Item 1º - Os prazos acima indicados serão contados da expiração do compromisso ou da última prestação quitada.

Item 2º - Aplicar-se-ão as taxas adicionais deste artigo as alterações de imóveis decorrentes de mandato em causa própria, entre os os

os prazos acima da data do respectivo instrumento.

Capítulo IV

Do contribuintes do imposto.

Artigo 84 - O imposto de transmissão de propriedade inter-vivos sera pago por inteiro pelos adquirentes dos bens, ressalvadas as disposições seguintes;

Item 1º - Nas execuções, o imposto sera pago, metade por conta do executado e metade pelo arrematante ou adjudicatario, salvo quando se verificar influencia do acervo executado, caso em que o imposto sera pago totalmente pelo adquirente.

Item 2º - Nas permutas de bens imoveis, cada um dos arrematantes pagara metade do imposto devido até concorrer o valor, pagando o adquirente do imovel mais valioso integralmente, o imposto devido pelo excedente.

Item 3º - Na hipótese do artigo 75, o imposto sera pago pelo proprietario dos títulos.

Capítulo V -

Do valor dos bens para o pagamento do imposto.

Artigo 85 - O imposto de transmissão de propriedade inter-vivos sera calculado em geral, sobre o valor dos bens ou direitos que forem objeto do ato ou contrato translativo.

Artigo 86 - Nas arrematações, adjudicações e emissões, o imposto sera calculado sobre os preços das primeiras ou o valor dos ultimas, nunca, porém, inferior a metade da avaliação.

Artigo 87 - Nos casos do leilão sem praça antecedente ou sem avaliação previa e não vendidas em processos de falencia que se realizarem por meio de propostas ou concorrência, o imposto de

transmissão, quando devido, será pago, tomando-se por base o justo valor do bem ou direito transmitido ou a transmitir, e não o preço porque foi adquirido, se este for inferior aqúelle valor.

Item 1.º Aplicar-se-á também a regra deste artigo quando se tratar de transmissão de bens ou direitos avaliados judicialmente, sem a intervenção ou audiência do Município.

Item 2.º Quando o interessado não se conformar com a estimativa dada pelo representante do Município ao bem ou direito, para os efeitos do pagamento do imposto, poderá usar do recurso facultado pelo artigo 83 e seus parágrafos.

Artigo 88 - Na verificação e fixação do valor dos bens e direitos mencionados neste artigo para os efeitos de pagamentos do imposto, serão observadas as seguintes normas:

1.º - O valor dos bens enfiteuticos será o do prédio livre, deduzido o do domínio directo e os dos bens sub-enfiteuticos, equivalentes ao do mesmo valor, deduzidos vinte pensões sub-enfiteuticas equivalentes ao domínio do enfiteutista principal;

2.º O valor do domínio directo compor-se-á de importância de 20 foros e um loudemio;

3.º O valor da substituição de enfiteuse, ou sub-enfiteuse, será a importância de 20 foros e da pias se houver;

4.º O valor do uso-fruto, uso e habilitação vitalícios será o produto do rendimento de um ano multiplicado por 5 e do uso-fruto multiplicado por tantos quantos foram os do. adurações daquelles direitos quizes excedendo a 5.

5.º - O valor da propriedade reservada do uso-

Auto sera o produto do rendimento de um ano multiplicado por dez;

6º O valor das rendas espreessamente constituídas sobre imóveis sera o produto da renda de um ano multiplicado por 5.

7º O valor da subrogação sera os dos bens guardados ou a importância clausuladas, verificando-se o valor dos títulos na forma do paragrafo que segue.

Item unico: - Servira de base para o pagamento do imposto nos casos de transmissão ou conversão de ações nominativas em títulos ao portador, a cotação media no dia da apuração ou do dia mais proximo. Si os títulos não tiverem cotação sera avaliados na forma do artigo 31, e seus paragrafos, salvo se o interessado e o Prefeito acordarem, no fixação do valor.

- Capitulo VI -

Das restituições do imposto.

Artigo 89. O imposto de transmissão, legalmente pago, só poderá ser restituído nos seguintes casos:

- a. Quando se realizar o contrato ou o ato o qual se expediu, quisa e se pagou o imposto;
- b. Quando for decretada a nulidade do ato ou contrato, nos termos do artigo 145 do código civil;
- c. quando a autoridade judiciaria decretar a nulidade do ato ou contrato, com fundamento no artigo 147 do mesmo Código;
- d. quando se verificar a rescisão do contrato no caso do artigo 1.136 do referido Código;
- e. quando se desfizer a arrematação nos casos previstos em lei;
- f. se ficar sem efeito a doação para ca-

ramento, quando este não realizar;

g. quando for revogada a doação com direito civil;
 Artigo 90 - Nas utro vendas e nas transmissões com pacto comissório ou condição resolúta, não será devido novo imposto quando voltar os bens para o domínio do alienante por força das estipulações constitutivas, mas não se restituirá o que tiver sido pago.

Artigo 91 - As restituições dos impostos pagos voluntariamente serão feitas com a dedução de 20% do total arrecado e quando tiver havido erro do funcionário incumbido da cobrança, será restituída a importância com a dedução de 20%, somente da quantia que houver o erro.

Artigo 92 - Os pedidos de restituições serão feitos em requerimento dirigidos ao Prefeito, e instruídos

a - Nos casos de letra a do artigo 89, com original do pagamento do imposto, certidões comprobatórias de que o ato ou contrato não se realizou passados pelos procedimentos que tiver expedido a guia e pelo oficial de registro de imóveis do município da situação do imóvel, afirmativa de que o título de aquisição não foi tirado outo, devendo o Prefeito exigir outras provas quando julgar necessárias;

b - quando se tratar de arrematação ou adjudicação não efetivadas ou de anulação pela autoridade judiciária competente, - com certidão de decisão transitada em julgado.

c - nos demais casos - com traslado das escrituras e mais documentos comprobatórios da alegação, que sejam expedidos.

Artigo 93 - O Prefeito Municipal decidirá administrativamente as questões relativas a restituição do imposto.

Capítulo VII

Da fiscalização do Imposto

Artigo 94 - A fiscalização do imposto de transmissão inter-vivos compete a todos os funcionários encarregados da arrecadação dos impostos Municipais, e aos tabelões e oficiais do Registro de Imóveis.

Título VIII

Do imposto sobre Indústrias e Profissões

Capítulo I - Da incidência do imposto

Artigo 95 - O imposto sobre Indústrias e Profissões, recai sobre todas pessoas naturais ou jurídicas, que no Município explorem indústrias ou comércio em suas diversas modalidades, ou exerçam qualquer profissão, arte, ofício ou função, com ou sem localização fixa.

Artigo 96 - Para se instalar, qualquer indústria ou comércio no Município o interessado deverá pagar previamente o imposto de Licença.

Artigo 97 - As sociedades civis ou comerciais, ainda que tenham sua sede fora do Município, ficam sujeitas ao imposto, com relação as atividades da seguinte forma:

- a - Estabelecimentos que vendam ou fabriquem mercadorias.
- b - Estabelecimentos de crédito, seguros, capitalização, seguros e similares.
- c - Estabelecimentos que explorem exclusiva e predominantemente, prestação ou serviço.
- d - Agentes ou intermediários de negócios
- e - Estabelecimentos que explorem diversões públicas.
- f - Comércio ambulantes.
- g - Profissões Diversas

Item Único: Não se receberá o imposto de Indústrias e profissões, sem que o contribuinte, pague o de Licença.

Capítulo II.

Do Lançamento e da Câmara

Artigo 98 - Anualmente, de Janeiro a Fevereiro, será feito o lançamento, pelo Presidente da Prefeitura

Item 1º - A medida que forem feitos os Lançamentos, serão expedido os respectivos avisos aos contribuintes, que poderão fazer suas reclamações dentro do prazo de 30 dias, ao Prefeito ou a Câmara Municipal.

Item 2º - Findo o prazo disposto no item anterior, sem reclamação do contribuinte, este perderá toda a razão da reclamação.

Artigo 99 - A arrecadação será feita até o dia 31 de março de cada ano, pagando com multa, o contribuinte, que ultrapassar esta data.

Artigo 100 - As casas de comércio e as indústrias que se instalarem no correr do ano, o imposto será cobrado da época de sua instalação em diante.

Artigo 101 - O lançamento será feito até o último dia do mês de fevereiro de cada ano, e cobrado de acordo com a tabela C, anexa a este código.

Artigo 102 - Sobre o comércio, o imposto sobre Indústrias e Profissões, será lançado e baseado pelo estoque médio, declarado anualmente pelo comerciante, e com base na tabela.

Item 1º - As declarações do comerciante serão feitas no início de cada ano, por meio de modelo oficial fornecido pela Prefeitura, e que deverá ser, após preenchido, apresentado até o dia 31 de Janeiro

Item 2º - O comerciante, ou o Industrial que deixar de apresentar suas declarações conforme item anterior, fica sujeito a multa de 10%, no lançamento que fizer a (ex-officio).

Item 3º - Se houver dúvidas nas declarações prestadas pelos comerciantes ou os industriais, o Prefeito mandará examinar a sua veracidade, ficando sujeito a multa de 40% cuja multa sera cobrada juntamente com o imposto devido.

Capitulo III.

Da Isenção.

Artigo 103 - O imposto sobre Indústrias e Profissões, ficará isentado aos que trabalham em sua casa por conta própria, sem porta aberta nem vitrina de vista, um só operario (o produtor) em pequena escola, e aos que padecem de anomalias físicas, congênitas ou defeitos permanentes.

Capitulo IX.

Do Imposto de Licença

Capitulo I - Do Imposto de licença sobre estabelecimentos comerciais, industriais ou similares.

Artigo 104 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou similar, poderá instalar-se no Município ou continuar funcionando seu estabelecimento sem que pague previamente o imposto de licença.

Artigo 105 - Não será expedida licença para funcionamento de estabelecimento comercial, sem a mesma satisfazer as exigências das leis Federais ou Estaduais em vigor.

Artigo 106 - O imposto de licença sera cobrado, de acordo com a época em que o contribuinte se estabelecer, de conformidade com a tabela D, anexa a este decreto.

Artigo 107 - Para a abertura do Estabelecimento, o interessado requererá a licença ao Prefeito Municipal, indicando:

- a. denominação do Estabelecimento
- b. forma individual ou social
- c. Rua e numero da casa
- d. Capital registrado
- e. Ramo de negocio
- f. Estoque, aproximado
- g. Alíquota do predio
- h. Jolais, se possuir
- i. Data do inicio.

j. nomes dos socios

Item unico - Deferido o requerimento, sera lançado o estabelecimento, e pago o imposto, poderá iniciar suas atividades.

Capitulo II-

Do lançamento e da cobrança.

Artigo 108 - O imposto de licença sera feito anualmente, devendo o lançamento estar concluido até o dia 31 de janeiro e cobrado sem multa até o dia 31 de março de cada ano.

Artigo 109 - No 1º dia util do mes seguinte, os fiscais municipais iniciarão a fiscalização do pagamento do imposto. nos estabelecimentos, visando e destacando alvarás, bem como notificando aos devedores em mora, para realizarem o pagamento do imposto, no prazo de dez dias, sob pena de cobrança executiva.

Capitulo III-

Da Isenção

Artigo 110 - São isentos do Imposto de licença:

- a. Os contribuintes de atividades pecuária, cujos rebanhos não excedam a 20 (vinte) cabeças/reses;
- b. Os contribuintes de atividades agrícola - industrial, cujas áreas não excedam a 10 hectares.

c. Os estabelecimentos, do Estado ou do Município e de ensino públicos e particulares, quando inteiramente gratuitos; (da União)

d. Os veículos de propriedade da União, Estado ou Município;

e. Os veículos pertencentes a estabelecimentos de ensino, ou de assistência social, pelo a título gratuito.

Item único: No caso da letra D do presente artigo, serão feitas as requisições pela autoridade competente, da placa oficial, e nos casos da E, os diretores do estabelecimentos, requererão ao Prefeito, a isenção, porém em ambos os casos, não se dispensam o registro do veículo e o uso de placas, sendo estas cobradas pelo valor da aquisição.

Capítulo IV.

Da renovação e das penalidades.

Artigo 111 - Os impostos de licença sera renovado anualmente pela Prefeitura e se expedirá o alvará competente, ao contribuinte legalizado.

Artigo 112 - O estabelecimento que permanecer fechado por mais de trinta dias sem motivo justificado, receberá suas portas com nova licença. E se fuser o contrario, será aplicado a multa ao dobro, expedindo-lhe o alvará, com o acréscimo estabelecido.

Artigo 113 - No caso do contribuinte inverter na negação do pagamento da licença será cobrado executivamente, mesmo que, tenha a fechar o estabelecimento.

Artigo 114 - Os estabelecimentos que se tomarem

danças à saúde e a economia popular, ao sustento e a permanência pública, aos bons costumes e preciações laicais bem como os que funcionam em preceitos consuetudinários na forma da lei, não será aceita a sua renovação.

Artigo 115 - Nas transações de casas comerciais, o sucessor será responsável perante a Prefeitura Municipal pelo débito dos antecessores.

Da licença sobre ambulantes

Capítulo V-

Artigo 116 - Não poderá exercer o comércio ou atividade ambulante sem o pagamento do imposto de licença, que é pessoal e intransmissível.

Artigo 117 - Não será permitido ao ambulante fixar o seu comércio com atitude de estabilidade.

Item único: - Os proprietários ou agentes de hotéis, pessoas casas particulares ou demais não permitirão em seu estabelecimentos ou domicílios, se praticarem atos de comércio sem o pagamento dos respectivos impostos, sob a pena de multa de cem mil cruzeiros (R\$ 100,00) a quinzentos cruzeiros (R\$ 500,00), e atenuação feita pelo funcionário municipal para esse fim designado.

Artigo 118 - Os vendedores ambulantes encontrados praticando o comércio, sem haverem pago os impostos, serão intimados, e se possível, acompanhados até a Prefeitura Municipal para fazer o pagamento devido.

Item 1º - Se houver relutância, será apreendida a mercadoria e levada a Prefeitura.

Item 2º - Caso o pagamento não seja efetuado, até vinte (20) dias após a apreensão da mer-

cadornias, estas serão vendidas em leilão.

Item 3º Da quantia arrecadada, será extinta a importância e quociente ao imposto, multas e despesas ocorridas com a apreensão sendo o restante devolvida ao infrator, e no caso do mesmo se achar ausente, deverá ser o saldo, recolhido no depósito judicial.

Capítulo VI-

Da licença sobre veículos

Artigo 119 - O imposto de licença sobre veículos é devido pelo seu proprietário, embora arrolados por terceiros, desde que circulem no Município e seu proprietário seja residente no Município ou nele instalado.

Artigo 120 - Deverão os veículos ser registrados em livros próprios da Prefeitura, quer seja motorizado ou tração animal, e portarem na frente e atrás, suas placas de identificação, na forma determinada no Código Nacional de Trânsito.

Artigo 121 - O pagamento de imposto sobre veículos caso seja feito após a época do lançamento, será cobrado na proporção estabelecida na tabela D, anexa a este Código.

Item único: - O disposto no presente artigo, será no caso se a aquisição do veículo, for realizada após aquela época.

Capítulo VII

Do modo e da época da cobrança.

Artigo 122 - O imposto de licença de veículos será cobrado até o dia 31 de Março de cada ano e de conformidade com a tabela D, anexa a este Código.

Item único: - Sendo esta prazo, nenhum veí-

culo poderá permitir pelas ruas da cidade ou vilarejos, sem as placas correspondentes ao ano em curso, sobre a pena de serem apreendidos e serem os impostos e taxas auferidos em multas de mora, e nas condições do Código Nacional de Trânsito.

Capítulo VIII

Das Licenças de Obras e Construções

Artigo 123 - Todo aquele que deixar iniciar qualquer obra ou construção no pavimento urbano da cidade, constituindo escaletas, corrimões, armações ou depósitos materiais de construções nas vias públicas, deverá requerer a devida licença para a expedição do competente alvará.

Item 1º - Licença deverá ser requerida, pelo construtor ou proprietário -;

Item 2º - No referido requerimento deverá ser anexada em duas vias, a planta da construção que pretende realizar, no qual constarão:

a - área a ser construída;

b - Número da data e Quadra;

c - Medidas das faces.

d - Altura

e - Sua posição dentro do lote

Item 3º - Após preenchidas as formalidades legais, será na uma das vias da planta, da construção, devolvida ao requerente.

Artigo 124 - Os materiais depositados nas ruas públicas, não poderão impedir o trânsito de pedestres, veículos nem impedir o escoamento das águas.

Artigo 125 - O imposto sobre obras e construções será cobrado, de acordo com a tabela D anexa a este código -

Título X

Do Imposto sobre jogos e diversões

Capítulo I - Da incidência.

Artigo 126 - O imposto sobre jogos e diversões é devido por todo espetáculo, representações de cinema, concertos, bailes, competições esportivas ou qualquer divertimento público, desde que sejam cobrados ingressos e se realizarem na cidade, vilas e povoados do Município.

Artigo 127 - Sendo feita a instalação sem o pagamento do imposto, o empresário ou proprietário do prédio para multado de cem cruzeiros (com juros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) ou fechada a diversão ilegalmente instalada.

Capítulo II

Do Modo da Cobrança.

Artigo 128 O imposto de licença para espetáculos e diversões públicas, será cobrado por meio de selos ou carimbo, aplicado nos versos dos bilhetes ou ingressos, sendo pelo proprietário no caso do selo, e pela fiscalização, no caso do carimbo.

Artigo 129 - O imposto sobre jogos e diversões, será de 10% des por cento sobre o valor ou custo dos ingressos.

Item único: - Quando o imposto for pago por meio de selos, este serão aplicados no verso dos ingressos, de modo a ficarem inutilizados no ato de sua venda.

Artigo 130 - O imposto sobre jogos e diversões será cobrado de acordo com a tabela E, anexa a este código.

Capítulo III -

Da Isenção

Artigo 131 - Ficam isentos do imposto sobre jogos e diversões, todos os bilhetes, para matineus infantis e outras diversões destinadas as crianças e estudantes, desde que seja concedido o abatimento de uma erta por cento (50%) no preço do ingresso.

Título XI

Taxas sobre melhorias

Capítulo Único

Da incidencia e da cobrança

Artigo 132 - Estão sujeitos ao pagamento da taxa de construção e conservação de estradas de rodovias, todos os proprietarios de terras na Zona Rural, de acordo com o que dispõe o imposto de sobre propriedade territorial

Item unico: Dos proprietarios de terras, esta taxa sera cobrada por hectares.

Título XII

Taxa de Serviço de Bomito

Capítulo Único - Da incidencia e da cobrança

Artigo 133 - Esta taxa recai sobre todos os proprietarios de veiculos, licenciados no Municipio

Artigo 134 - Esta taxa é cobrada no ato do pagamento do imposto sobre industria e profissões, e sera referente as placas, plaquetas e emblemas.

Título XIII

Taxa de Expediente

Capítulo Único - Da incidencia e da cobrança

Artigo 135 - Estão sujeitos a taxa de expediente, todos os requerimentos, memoriais, representações, recursos devidos as autoridades municipais, e todos os taloes que forem expedidos no correr do exercicio

Item Único - A taxa de expediente, sera cobrada, de acordo com a tabela anexa a este código, Tabela G.

Título XIV

Taxa de Custa Judicial e Emolumentos

Capitulo Único - Da incidência e da cobrança.

Artigo 136 - Esta taxa sera cobrada na expedição de fls. para, qualquer fim nas concessões, averbações, contratos, registros de marcas, outros registros e outros atos de economia do Município de acordo com a tabela J, anexa, a este código.

Título XV

Taxas de Fiscalização e serviços Diversos.

Capitulo Único - Da incidência e da cobrança.

Artigo 137 - Estão sujeitos a taxa de fiscalização, todos os pesos e balanças usados pelos comerciantes ou indústrias, que deverão ser aferidos anualmente, pelos fiscais Municipais.

Artigo 138 - A taxa sera cobrada durante o mes de Janeiro, tanto na Sede como nos distritos.

Artigo 139 - Além do mes de Janeiro, poderão os fiscais Municipais fazer visitas inesperadas.

Artigo 140 - O fiscal poderá cobrar de quem tentar ocultar balanças ou pesos, dando imediata punição.

Artigo 141 - A taxa deste capitulo sera cobrada de acordo com a tabela H, anexa a este código.

Título XVI

Taxa Agropecuária

Capitulo 1 - Da incidência.

Artigo 142 - Estão sujeitos a taxa Agropecuária, todos os criadores, investidos, madeireros, lavadores, compradores de cereais, e indústrias que,

que exportarem seus produtos para fora do Município.

Capítulo II - Da cobrança.

Artigo 143 - Esta taxa sera cobrada.

a - Dos criadores, inventistas ou compradores de bovinos que deixarem levar seus animais para fora do Município por cabeça;

b - Dos madeiros ou de quem fazer o comercio de madeiras; por metro cubico

c - Dos lavadores ou compradores de carvão, sera cobrada por arroba ou por saca.

Item Único - Os dispostos nos itens a, b e c do presente artigo, serao cobrados de acordo com a Tabela L, anexa a este código.

Título XVII

Taxa de limpeza Pública

Capítulo Único - Da incidencia e da cobrança.

Artigo 144 - Esta taxa recahi sobre todos os contribuintes que possuam imóveis situados nas sedes de distritos.

Artigo 145 - Esta taxa sera cobrada conjuntamente com o imposto predial e de acordo com a Tabela K, anexa a este código.

Título XVIII.

Rendas imobiliarias.

Capítulo Único - Da incidencia e da cobrança.

Artigo 146 - A renda imobiliaria do Município é constituída de laudemio.

Item Único: O laudemio é a compensação da renuncia á opção de senhorio direto, a dividir a toda vez que se efetue a transmissão do dominio útil dos imóveis emfitéuticos, por atos onerosos inter vivos, seja qual for a forma do contrato.

Artigo 147 - O laudemio sera cobrado na base de 5%

tres por cento do total de qualquer compra ou venda feita entre os inter-vivos

Titulo XIX

Das receitas Diversas

Capitulo I - Da Constituição

Artigo 148. Constituem as receitas diversas, os provenientes de:

a- Receita de mercados, feiras e matadouros

b- Receita de Cemeterio

c- Receita de Combustiveis e Lubrificantes

d- Receita da União

e- Receita do Estado.

Capitulo II - Receita do Matadouro

Artigo 149. A receita do Matadouro Municipal, e arrecada-da pelo concessionario desse servico, de acordo com o contrato com a Prefeitura.

Artigo 150. A sangria de animais, abatidos por particulares para o comercio, está sujeita ao pagamento desta taxa, que será cobrada e arrecadada de conformidade com a tabela N, anexa a esteCodigo.

Capitulo III -

Receita do Cemeterio

Artigo 151. A receita do Cemeterio, e proveniente de lotes e sepultamentos feitos no Cemeterio Municipal, sendo arrecadada de acordo com a tabela N, anexa a esteCodigo.

Capitulo IV

Da Receita de Combustiveis e Lubrificantes.

Artigo 152. A receita que se refere a este capitulo e o pro-
povimento do imposto previsto no inciso III, item
2º do artigo 15º da Constituição Federal, nos termos da Lei
Federal nº 302 de 13 de Julho de 1948.

Capitulo V

Da Receita da União.

Artigo 153 - A receita que se refere, este Capítulo é a proveniente de imposto previsto no item 4º do Artigo 15 a Constituição Federal.

Capítulo II Da Receita do Estado

Artigo 154 - A receita referida no presente capítulo, e a proveniente do excesso de arrecadação do imposto, previsto no artigo 20 da Constituição Federal.

Título XX

Da Receita Extraordinária

Capítulo I - Da Constituição da Receita

Artigo 155 - Constituem a Receita Extraordinária, os provenientes de:

- a - Cobrança de Dívida Ativa
- b - Receita de Exercícios Anteriores
- c - Multas de Eventuais

Capítulo II - Da Dívida Ativa.

Artigo 156 - Constituem Dívida Ativa, os tributos não pagos dentro, o ano financeiro pelos contribuintes legais e devidamente avisados;

Artigo 157 - A inscrição da Dívida Ativa, será feita em livros especiais na Secretaria de Prefeitura até o dia 31 de Março de cada ano.

Item 1º - Lancada a Dívida Ativa o Tesouro extenderá as respectivas certidões afim de serem encaminhadas a cobrança;

Item 2º - As certidões constarão de talões especiais e deverão ser assinadas ou rubricadas pelo tesoureiro, constando na mesma, a origem da dívida, suas especificações, o exercício e a que se refere, e o nome do devedor.

Artigo 158 - A dívida ativa, será cobrada pelo advogado do Município ou pelo promotor da justiça, ou pelo

- b Vinte por cento, se efetuado dentro de seis meses seguintes aos vencimentos
- c Vinte e Cinco por cento, se efetuado após 6 meses do vencimento
- d Quinze por cento, se o pagamento durante o exercício financeiro, indo a mesma constituir Dívida Ativa

Capítulo IV

Das Eventuais

Artigo 163. As receitas não previstas no presente código, serão arrecadadas como eventuais

Título XXI. Disposições Gerais

Artigo 164. A Câmara Municipal, poderá autorizar uma revisão dos tabelas que acompanham este código.

Artigo 165. Nenhum requerimento terá andamento na Prefeitura, sem que o requerente esteja quitado com a Fazenda Municipal.

Artigo 166. Nenhuma isenção dos tributos devidos ao Município poderá ser concedida, sem lei especial que o autorize.

Artigo 167. Todos os serviços de arrecadação da Prefeitura Municipal, serão feitos pela Tesouraria.

1º - Nos distritos as arrecadações serão (feitas) executadas pelos agentes municipais, nomeados pelo Prefeito.

2º - As frações superiores a Cr\$0,50 (cincoenta centavos), serão arredondadas a favor do fisco, devendo ser despesadas, quando inferiores a essa quantia

Artigo 168. Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação

Artigo 169. Revogam-se, as disposições em contrário

do Prefeito

Artigo 159 - Durante o mes de Abril, de cada ano serao entresues a cobranca, as cotidões da divida, devendo o encarregado da mesma chamar previamente o devedor pela imprensa, ou qualquer outro meio de comunicacao, a fim de efetuar, amigavelmente, dentro do prazo de 30 dias.

Item 1º - Findo este, este prazo sera iniciado a cobranca executiva, devendo as importancias arrecadadas da comissao do advogado, que sera de, 20% (vinte por cento).

Item 2º - O advogado devera recolher na Tesouraria, a importancia arrecadada, acompanhado de uma quita explicativa, nome do contribuinte, quantia que recolhe, e a natureza da mesma.

Item 3º - A medida que o tesoureiro for recebendo do advogado a importancia arrecadada, ira abater do a percentagem a que esta tem direito, dando posteriormente a baixa da referida divida no livro de inscuções.

Artigo 160 - As dividas consideradas incollocas, serao obrolvidas a Tesouraria, pelo advogado, dentro do prazo de 6 (seis) meses, as quais ficarao arquivadas para futuras cobranças em occas oportuna.

Capitulo III. Das Multas.

Artigo 161 - Todos os impostos e taxas que não forem pagos dentro dos prazos estabelecidos no presente codigo, serao acrescidas as multas.

Artigo 162 - Serao os de postos do presente artigo acrescidas da seguinte forma:

- a) Dez por cento, se o pagamento for efetuado dentro dos tres meses seguintes a pos vencimentos.

Gabinete do Prefeito,

Tabela A

Imposto sobre propriedade territorial

O imposto sobre propriedade territorial será cobrado a razão de seis décimos por cento (0,6%), anualmente sobre o valor das terras.

a - as terras não aproveitadas e que, possam, ser fontes de produção e rendimento, pagarão mais quarenta centésimos por cento (0,40%) sobre o seu valor.

b - O mínimo do imposto em relação a cada imóvel, é de cinquenta cruzeiros (Cr\$ 50,00)

Tabela B

Imposto Territorial Urbano

O imposto sobre os terrenos urbanos das sedes de distritos, são cobrados por metro quadrado de superfície.

a - Os lotes pertencentes à primeira zona do distrito da Sede, serão cobrados a razão de um cruzeiro e cinquenta centavos (Cr\$ 1,50) por metro quadrado.

b - Os demais lotes pertencentes a segunda zona do distrito da Sede, serão cobrados a razão de um cruzeiro e vinte centavos (Cr\$ 1,20) por metro quadrado.

c. Os lotes do distrito, serão cobrados a razão de, um cruzeiro e vinte centavos (Cr\$ 1.20)

Tabela C

Imposto Predial Urbano.

O imposto predial ser. cobrado a razão de dois por cento (2%) sobre o valor do predio, servindo como base para o lançamento, a seguinte avaliação:

a. Imovel de Madeira, p/metro quadrado construido Cr\$ 1.000,00

b. Imovel de Material, p/metro quadrado da area construida - Cr\$ 1.500,00

Mais as taxas a que estão sujeitos no presente código.

Tabela D

Imposto sobre Industrias e Profissões

Estoque até Cr\$ 15.000,00 até	Cr\$	600,00
Estoque até Cr\$ 15.000,00 até Cr\$ 20.000,00	Cr\$	900,00
Estoque até Cr\$ 20.000,00 até Cr\$ 30.000,00	Cr\$	1.350,00
Estoque até Cr\$ 30.000,00 até Cr\$ 40.000,00	Cr\$	1.650,00
Estoque até Cr\$ 40.000,00 até Cr\$ 50.000,00	Cr\$	1.950,00
Estoque até Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 75.000,00	Cr\$	3.150,00
Estoque até Cr\$ 75.000,00 até Cr\$ 100.000,00	Cr\$	4.200,00
Estoque até Cr\$ 100.000,00 até Cr\$ 150.000,00	Cr\$	4.500,00
Estoque até Cr\$ 150.000,00 até Cr\$ 200.000,00	Cr\$	5.250,00
Estoque até Cr\$ 200.000,00 até Cr\$ 300.000,00	Cr\$	5.550,00
Estoque até Cr\$ 300.000,00 até Cr\$ 400.000,00	Cr\$	6.000,00
Estoque até Cr\$ 400.000,00 até Cr\$ 500.000,00	Cr\$	6.300,00
Estoque até Cr\$ de mais de Cr\$ 500.000,00 ou fração	Cr\$	6.450,00

Outras Profissões

Especificações	Grande Escala	Média Escala	Pequena Escala
Mitos em Geral (Oficina consertos)	4.800.00	3.000.00	1.800.00
Cereais - (Maquinas e Benefícios)	5.250.00	3.000.00	2.250.00
Marcenaria	6.000.00	3.750.00	2.250.00
Sadaria	5.550.00	2.200.00	1.500.00
Pedreiros	Isentos	Isentos	Isentos
Claria	6.000.00	3.750.00	2.250.00
Rapadeiras (Fabrica)	Isentos	Isentos	Isentos
Serraria	10.500.00	7.500.00	3.000.00
Selaria ou sapataria	6.750.00	3.750.00	3.000.00
Stouque	5.750.00	2.250.00	1.500.00

Outras Profissões

Especificações	Tabela unica Of.
Arquiteto - Construtor	2.250.00
Agimensor com escritorio	2.250.00
Maiate	750.00
Barbeiro	750.00
Cinema - Empresario	1.200.00
Clube recreativo e jogos permitidos. p/Lei	2.400.00
Comprador de Cereais ou vendedor estabelecido	3.000.00
Corretor de Imoveis	3.000.00
Criador de Gado Vacum, por cabeça	10.00
Invenistas, por cabeça	50.00
Contador e Guarda-Livros, com escritorio	1.800.00
Contista	1.200.00
Eletricista e oficina montada	1.200.00
Encanador, bombeiro e oficina montada	600.00
Fotografo, com estúdio montado	750.00
Hotel ou Pensão até 5 quartos	1.200.00
Idem. Idem com até de 6 a 10 quartos	1.800.00

Costo de lubrificação e bomba de gasolina	2.250,00
Restaurantes e refeições avulsas	1.800,00
Carros ou camionetas (transp. de cargas por tração animal)	Isento
Transporte de Passageiros, em autoônibus, por veículos	750,00
Transporte de Passageiros, em automóveis, p/ veículo	600,00
Caminhões - Transp. cargas e mercadorias - p/ veículo	500,00
Jeeps ou caminhonetes particulares, p/ veículos	600,00

Tabela E Imposto de Licença licença sobre Veículos a Motores

Motocicleta	Cr\$ 500,00
Veículos até duas portas	Cr\$ 1.200,00
De duas portas até três	Cr\$ 1.250,00
De três a cinco portas	Cr\$ 1.300,00
De cinco portas a cima	Cr\$ 1.350,00

Bicicleta Isento

A Licença animal

Veículos a tração animal em geral Cr\$ 300,00

Sobre Vendedores Similantes

Vendendo produtos farmacêuticos em geral - anual	Cr\$ 1.200,00
Vendendo tecidos e roupas em geral - anual	Cr\$ 1.200,00
Vendendo relógios e jóias em geral - anual	Cr\$ 1.200,00
Vendendo condimentos e cereais anual	Cr\$ 1.200,00
Licença p/ ambulantes em geral p/ dia	Cr\$ 100,00

Sobre construções

Licença p/ construção de prédios de material
de alvenaria c/ff 100.00
licença p/ construções de prédios de madeira
serrada c/ff 100.00

Sobre Comercio

Sobre o comercio e outras atividades acima não especificadas, o imposto de licença, será de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto de Indústria e Profissões. O imposto de licença sera cobrado, de acordo com a época em que o contribuinte se estabelecer, obedecendo a seguinte percentagem; 80% (oitenta por cento) se instalado após o dia 31 de Março.

60% (sessenta por cento) se instalado após o dia 30 de Junho.

40% (quarenta por cento) se instalado após o dia 30 de Setembro.

Esta percentagem será obedecida também no licenciamento de Veículos.

Tabela F.

Imposto sobre jogos e Diversões Públicas

O imposto sobre diversões públicas, sera cobrado na base de dez por cento (10%), sobre a renda bruta da loteria, mediante guia do funcionario designado para fiscalização.

Serão também cobrados neste imposto, as mesas de bilhar, snooker, ou similares, por ano e por mesa, c/ff. 80.00

Subeta G.
Imposto de Transmissão "Inter-Vivos"

β
Tabela Progressiva de Taxas e de Valor das do-
ações.

Gráo de Parentesco	a até cr\$ 10.000,00	b De mais de cr\$ 10.000,00 até cr\$ 20.000,00	c De mais de cr\$ 20.000,00 até cr\$ 30.000,00	d De mais de cr\$ 30.000,00 até cr\$ 40.000,00	e De mais de cr\$ 40.000,00 até cr\$ 50.000,00	f De mais de cr\$ 50.000,00 até cr\$ 60.000,00	g De mais de cr\$ 60.000,00 até cr\$ 70.000,00	h De mais de cr\$ 70.000,00 até cr\$ 80.000,00
1. <u>Linha Reta</u>	3%	4%	5%	6%	7%	8%	9%	10%
2. <u>Entre cônjuges e entre noivos por escritura ante-nupcial</u>	2%	3,20%	3,80%	4,30%	5,5%	6,80%	8%	9%
3. <u>Entre irmãos e irmãs</u>	3,5%	7%	9%	11%	12,5%	14%	15,5%	16%
4. <u>Entre tios e tias, sobrinhos e sobrinhas</u>	4,5%	8%	10,5%	12%	13,30%	14,5%	15,5%	17%
5. <u>Entre tios-avós e tias-avós sobrinhos netos ou sobrinhas netas e entre primos irmãos -</u>	5,5%	9,5%	12%	13,80%	15%	16%	17,30%	18,5%
6. <u>Entre parentes no 5º e 6º grau</u>	7%	11,5%	13,5%	14,80%	15,5%	17%	18%	18,5%
7. <u>Além do 6º grau e não parentes</u>	8,5%	13%	14%	16,5%	16,5%	18%	19,5%	21%

Nota: Nas doações, além do imposto constante desta tabela, cobrar-se-á mais as taxas da Tabela Progressiva

- G - segundo a relação de parentesco ou estranheza entre Doador e Donatário.

B

1 - Os atos e contratos que tenham por objeto ou o que envolvam a transmissão de direitos reais sobre imóveis; cessão de direitos hereditários usucapião e outros pelos quais se adquiram direitos sobre imóveis.

- a - Até o valor de Cr\$ 500.000,00 10%
- b - Pelo valor que exceder de Cr\$ 500.000,00 até 1.000.000,00 8%
- c - Pelo que exceder de Cr\$ 1.000.000,00 até 2.000.000,00 6,36%
- d - Pelo que exceder de Cr\$ 2.000.000,00 até 5.000.000,00 5,50%
- e - Pelo que exceder de Cr\$ 5.000.000,00 4%

2 - As permutas pagadas de cada imóvel permutado 3,50%

Na diferença do valor, mais a taxa de compra e venda correspondente a importância desta diferença, segundo a graduação 9% desta letra B.

C

1) Na retirada do sócio e da transferência de ações de companhias ou sociedades anônimas, de partes, quotas ou quinhões das sociedades as quais se refere, 4%

2) (Se em virtudes de transferência de ações de, companhias)

2 Se em virtudes da transferência de todas as ações, ou, partes, quotas ou quinhões de sociedades se adquirirem 10%

3 - Conferência feita por sócios, de bens de imóveis para formação de Capital social, de sociedades civis ou comerciais e em pagamento do preço do capital, por que se obrigarem 11%

- 4- Se a concessão for feita em pagamento da pecuniária de, outrem, 10%
- 5 Fusão de Sociedade, da qual resulta nova Sociedade do mesmo genero ou de outro tipo 4%

D

Cessão de concessões feita pelo Estado e seus Municipios 8,5%

E

Conversão em títulos ao portador de ações nominativas de Cia. ou sociedades anônimas 8%

F

Substituição de bens imóveis ou móveis, direitos e ações, títulos da dívida pública ou ações de Cia. ou Soc. anônimas gravadas de inalienabilidade, substituição fideicomissária ou nos reais, tenha ou não a substituição por objetos bens da legitima de herdeiros 10%

G.

Imposto de Transmissão "Causa Mortis"
Tabela Progressiva de Taxas e de Valor de Heranças e Legados.

Grau de Parentesco	a	b	c	d	e	f	g	h
	até 10.000,00	De mais de 10.000,00 até 20.000,00	De mais de 20.000,00 até 50.000,00	De mais de 50.000,00 até 100.000,00	De mais de 100.000,00 até 200.000,00	De mais de 200.000,00 até 500.000,00	De mais de 500.000,00 até 1.000.000,00	De mais de 1.000.000,00
1- Simha Retor	1,20%	1,5%	2,5%	3,5%	4,5%	6,20%	7,30%	8,5%
2- Entre conjuges	4,00%	5,5%	6,0%	7,5%	10,0%	12,0%	14,0%	16,0%
3- Entre irmãos e irmãs	6,00%	10,0%	15,0%	18,0%	21,0%	23,0%	26,0%	28,0%
4- Entre tios e tias sobrinhos e sobras	10,0%	15,0%	18,0%	21,0%	23,0%	25,0%	28,0%	30,0%
5- Entre tios-avós ou tias avós, sobrinhos netos ou sobrinhas netas e tios irmãos	14,0%	17,0%	20,0%	23,0%	26,0%	28,0%	30,0%	33,0%
6- Entre parentes no 5º e 6º grau	17,0%	20,0%	23,0%	26,0%	29,0%	31,0%	34,0%	36,0%
7- Além do 6º Grau e não parentes	21,0%	23,0%	26,0%	29,0%	31,0%	34,0%	37,0%	40,0%

Nota: - Os herdeiros contemplados no n.º 1 desta tabela, são os ascendentes e descendentes sucessíveis ad-intestado. As taxas serão aplicadas em dobro aos legados instituídos em favor de herdeiros de qualquer dessas classes. As taxas referidas nas notas antecedentes serão também ligadas às heranças e legados, quando os respectivos titulares em linha recta do testador e nomeados herdeiros ou legatários.

Tabela H

Taxa sobre Melhorias

Dos proprietários de terras nas zonas rurais, será cobrado:

a- Taxa mínima (até 25 hectares)	cr\$	50,00
b- até cem (100) hectares, por hectare	cr\$	200
c 10e mais de 100 (cem) hectares - p/hect. cr\$		200

Tabela = I =

Taxas de serviço de trânsito

Dos veículos licenciados pelo Município cr\$ 300,00

Tabela = J =

Taxa de Expediente

Na expedição de taboés em geral	cr\$	25,00
Requerimento que se derentenda	cr\$	50,00

Tabela = K =

Costas Judiciais e Emolumentos

Verbação de qualquer natureza	cr\$	2000
Bureas de papéis em arquivos, p/plano	cr\$	10,00
Expedições de averbas e publicações p/interessados	cr\$	100,00
Registros de Matrículas de animais	cr\$	100,00
Registros de loteamentos (vilas ou cidades)	cr\$	500,00
Expedição de Editais, por interessados	cr\$	100,00

Tabela = L =

Taxas de Fiscalização e Serviços Diversos

Aferição de Pesos e Medidas.

Balança de balcão de dois pratos	crf	140,00
Balança automática com mostrador	crf	150,00
Balança e pesobento de Amax em	crf	170,00
Teos de pesos de ferro até 5 quilos	crf	120,00
Teos de pesos de ferro até 50 quilos	crf	150,00
Jogos de pesos de ferro de mais de 50 quilos	crf	200,00
Metro, por metro	crf	20,00

Tabela = M =

Taxa de Limpeza Pública

Dos proprietários de prédios, conjuntamente ao Imposto Predial, sera cobrada a taxa fixa de

crf 50,00

Tabela = N =

Taxa Agropecuária

Quados de oado Vacuum, por cabeça	crf	10,00
Invenetas, por cabeça	crf	50,00

Tabela O

Receita de Mercados, Feira, e Matadouros

Sangria de suínos abatidos, por cabeça	crf	20,00
Sangria de bovinos abatidos, por cabeça	crf	50,00

Tabela = P =

Receita do Cemitério

Esta taxa sera cobrada de acordo c/ os sepultamentos

feitos na Sede, ou Distrito;

Sepultamento de adultos	crf	60,00
Sepultamento de Menores	crf	40,00
Sepultamento de indigentes	~	Isentos

Exumação, a requerimento do Interesado	cr\$ 100,00
Alvarás p/ construir cemeiras, túmulos, etc	cr\$ 100,00
Alojamento perpétuo de adultos	cr\$ 1.500,00
Alojamento perpétuo de menores	cr\$ 1.250,00

Tabela Q

Imposto de Publicidade e Anúncios

- 1- Anúncios, placas letéricas e taboletas, cujos caracteres se compoem de vocabulos estrangeiros, que não sejam nomes próprios individuais, ou coletivos, acompanhados de sua tradução em vernaculo, com caracteres maiores ou de qualquer forma, mais evidente, por ano. cr\$ 400,00
 - 2- Anúncios ou reclames em ônibus licenciados na Prefeitura, devidos pelos proprietários de seus veiculos, por ano cr\$ 50,00
 - 3- Idem - Idem nas paredes, muros, andaimes, taboletas, platinanda, telhados, no interior de terrenos não construídos ou em pedios em construção, desde que sejam visíveis na via pública, por ano cr\$ 60,00
 - 4- Cartões ou reclames, em papel, papelão etc., colocados em qualquer parte permitida das vias publicas ou paredes, de 0,50 a 30 mt. cada um cr\$ 500
 - 5- Anúncios, letreiros ou cartões de terceiros em salões, teatros, casas de diversões que não relacionam com o Comercio, dos objetos anunciados cr\$ 60,00
- Observação: O proprietario do estabelecimento deve exigir dos anunciantes a prova do pagamento do imposto sob pena de ficar responsável pelo mesmo.
- 6- Letreiros nos passeios ou meio fios por ano

- e por unidade crf. 50.00
- 7- Idem, Idem, nas ruas publicas, diretamente sobre o calcamento crf. 30.00
- 8- Idem, ou anuncios em pano, papel madeira, metal, etc., alusivos a liquidacao, venda extraordinaria, reducao de preços e outros assuntos semelhantes na parte interna ou externa dos estabelecimentos, por 30 (trinta) dias ou fração crf. 30.00
- 9- Idem, Idem atravessando o rua lado a lado, mediante licença previa da Prefeitura ate trinta ou fração crf. 100.00
- 10- Idem, idem, por mais de 30 dias crf. 200.00
- 11- Placas ou taboetas, com soluçoes, por ano crf. 120.00
- 12- Taboetas ou redomas de casa de deversões, expostas nas ruas publicas, em locais determinados pela Prefeitura, até 10 exemplares, por ano crf. 160.00
- 13- Idem, Idem por mês crf. 30.00
- 14- Struncios ou letieiros nos beneos dos jardins ou de passeios ficando a despeza da pintura a cargo dos anunciontes, cada um por ang ou fração crf. 40.00
- 15- Idem, Idem as margens de estadas de ferro, rodagens, desde que sejam visiveis destas, por ang cada um. crf. 100.00
- 16- Struncios com sinais, campainhas, seccias por mês crf. 80.00
- 17- Struncios falados, feitos por camelots por mes crf. 20.00

Observações: Nas Vilas, sede dos distritos, o imposto desta tabela, sera cobrado com abatimento de 50%.

Tabela = R =
Taxa sobre mercadorias
Exportação desta para outro Município.

Algodão em fardo	cfh	5.00
Café em coco, per sacca de 40 quilos	cfh	10.00
Café beneficiado, per sacca de 60 kilos	cfh	30.00
Madeiras em toros, per metro cubico	cfh	20.00
Madeiras serradas, per metro cubico	cfh	30.00

Gabinete do Prefeito,
Prefeitura Municipal de Nova Andradina
ESTADO DE MATO GROSSO

TEUTLY SOARES LEITÃO
Prefeito Municipal